



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA PFDC nº 29/2026

Assunto: Perícias independentes e defesa de direitos fundamentais.

Referência: Procedimento de Acompanhamento PA-PPB 1.00.000.009309/2024-95.

INTRODUÇÃO

Em 28 de outubro de 2025, as forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro desencadearam a Operação Contenção com o alegado objetivo de conter a expansão do crime organizado no Município do Rio de Janeiro. Ao final do dia, 122 pessoas (117 civis e 5 agentes policiais) haviam sido mortas naquela que foi considerada a operação mais letal da polícia daquele Estado, razão pela qual lhe foi conferido por organizações sociais o tratamento de “massacre” ou “chacina” da Penha¹.

¹ A título de exemplo: MACEDO, Fernanda. O massacre da Penha e a necropolítica como política oficial do Rio de Janeiro. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 30 out. 2025. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/o-massacre-da-penha-e-a-necropolitica-como-politica-oficial-do-rio-de-janeiro/>. Acesso em 27 out. 2026

No período de 1 a 5 de dezembro de 2025, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) realizou visita de trabalho ao Brasil com o objetivo de analisar a situação dos Direitos Humanos no contexto da Operação Contenção².

Dentre as diversas violações constatadas pela Comissão, chama a atenção os apontamentos relativos à atuação do Instituto Médico Legal (IML) na realização das perícias dos corpos e ao acesso dos laudos periciais pelos familiares das vítimas, organizações da sociedade civil e instituições do sistema de justiça.

O relatório expôs as deficiências do modelo de investigação de violência policial adotado pelo Brasil, em especial no que diz respeito à imparcialidade e eficácia dos órgãos investigadores. Nesse contexto, o IML, por ser órgão integrante da estrutura da Polícia Civil, atua de forma deficitária nas perícias de mortos em operações policiais, o que, de acordo com a CIDH, ocorreu no episódio da Operação Contenção.

A CIDH apontou que a atuação dos órgãos policiais e periciais após o confronto foi inadequada e comprometeu a segurança das provas e a efetividade das investigações sobre possíveis violações de Direitos Humanos. O relatório descreve questões como ausência de isolamento dos locais das mortes, movimentação e reposicionamento dos corpos, limitações no registro inicial de evidências e restrições de acesso da Defensoria Pública aos espaços periciais.

A Comissão recebeu, ainda, informação especialmente preocupante sobre a atuação de órgãos periciais e policiais após os confrontos. Testemunhas relataram que corpos teriam sido movimentados, reposicionados e que objetos teriam sido removidos por agentes de segurança, além de restrições ao acesso de moradores às áreas afetadas, inclusive mediante disparos de advertência. Diante da alegação de inexistência de condições de segurança, autoridades teriam se retirado de determinadas áreas, deixando corpos na mata sob condições de calor, umidade e exposição a insetos e animais, o que levou familiares e moradores a localizá-los e removê-los antes da intervenção pericial. Tais circunstâncias comprometem a reconstrução dos

² Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Observações da visita de trabalho ao Brasil: Operação Contenção. 2026. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2026/observacoes_visita_brasil.pdf. Acesso em 27 out. 2026.

atos e a identificação das responsabilidades.

A Comissão também destacou as dificuldades no acesso ao IML e aos laudos periciais produzidos, bem como obstáculos à atuação da Defensoria Pública na assistência jurídica às vítimas e ausência de cooperação com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). De acordo com o relatório, “*tais barreiras são incompatíveis com a obrigação estatal de investigar graves violações de Direitos Humanos com a devida diligência e reforçam a necessidade de escrutínio independente, abrangente e estrutural da ‘Operação Contenção’*”³.

Ao final do relatório, a CIDH fez algumas recomendações ao Estado brasileiro, dentre as quais se destacam as referentes às perícias e ao controle externo da investigação e das provas coletadas:

138. Assegurar autonomia funcional e estrutural dos órgãos periciais, desvinculando o Instituto Médico-Legal da estrutura policial, estabelecendo protocolos específicos para casos de letalidade policial e fortalecendo capacidades técnicas de preservação da cadeia de custódia e análise balística.

139. Fortalecer o controle externo exercido pelo Ministério Público sobre a atividade policial, garantindo sua independência em relação às forças de segurança, imparcialidade na investigação de agentes do Estado e transparência das ações, especialmente fortalecendo o diálogo efetivo com comunidades afetadas.

(...)

143. Garantir investigações minuciosas, independentes e imparciais sobre todas as mortes, lesões e desaparecimentos ligados à “Operação Contenção”, incluindo, quando necessário, a exumação e reexame dos corpos; a implementação do Protocolo de Minnesota; a participação ativa das vítimas e familiares desde o início das investigações e com pleno acesso a todas as informações; e federalizar investigações, se necessário.

³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Observações da visita de trabalho ao Brasil: Operação Contenção. 2026, p. 37. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2026/observacoes_visita_brasil.pdf. Acesso em 27 out. 2026.

Neste momento em que a operação completa um ano, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão apresenta esta nota técnica com o fim de contribuir para o desenvolvimento de perícias independentes na investigação de mortes causadas por agentes do Estado.

A formulação do documento atende, também, a uma demanda apresentada por organizações sociais quando de reunião, realizada em 5 de maio de 2026, com o Relator Especial das Nações Unidas sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, Morris Tidball-Binz, ocasião em que a independência da perícia figurou como eixo central das preocupações apresentadas em matéria de investigação da violência decorrente da intervenção estatal.

A presente análise resguarda as informações sigilosas a que teve acesso por autorização do Supremo Tribunal Federal no contexto da Operação Contenção (ADPF 635), mas não deixa de fazer uma avaliação crítica sobre os diversos problemas e ilegalidades já constatados e o estado da arte da perícia independente no Brasil.

Nesse ponto, cabe observar que a necessidade de órgãos periciais autônomos é importante para todos os casos, mas é ainda mais imprescindível nos casos de mortes decorrentes de intervenção policial. Levantamento da Iniciativa por Direito à Memória e Justiça Racial (IDMJR) apontou que 1/3 dos órgãos periciais nos Estados são vinculados à Polícia Civil, enquanto o restante está na estrutura da Secretaria de Segurança Pública⁴. No caso do Rio de Janeiro, por conta da ADPF 635, o CNJ produziu relatório em que constatou deficiências do órgão e a necessidade de autonomia para blindar o trabalho pericial e afastar a subordinação hierárquica, de modo a melhorar a qualidade das perícias⁵.

A nota está dividida da seguinte forma: **1. Parâmetros normativos e jurisprudenciais;**
2. Critérios e princípios para perícias independentes; 3. Conclusões.

⁴ Além do Distrito Federal, em oito Estados a perícia é vinculada à Polícia Civil são: Acre, Amazonas, Maranhão, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro e Roraima. A perícia é vinculada à Secretaria de Segurança Pública em 18 Estados: Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins. Cf. Iniciativa por Direito à Memória e Justiça Racial. Perícias no Brasil: pensando em uma perícia independente. 14 jun. 2024. Disponível em: <<https://dmjracial.com/2024/06/14/pericias-no-brasil-pensando-uma-pericia-independente/>> Acesso em 27 out. 2026

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório GT/CNJ ADPF 635. Brasília, 2024, p. 12. Disponível em <https://cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/relatorio-gt-cnj-adpf-635.pdf>.

1. Parâmetros normativos e jurisprudenciais

O Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilícitas — parâmetro internacional de observância dos deveres estatais de investigação — é categórico ao exigir que a apuração seja independente “*desde o ponto de vista institucional e formal, na teoria e na prática*”, em todas as suas etapas. Disso decorre que as investigações de mortes relacionadas a membros das forças de segurança se realizem sem qualquer influência indevida, derivada de hierarquias institucionais e cadeias de comando⁶.

O mesmo Protocolo dispõe, especificamente quanto à perícia, que os médicos legistas devem atuar com independência e imparcialidade, compreendendo com clareza que sua obrigação é para com a justiça — e não para com a polícia ou o Estado —, sejam ou não por eles empregados. Também impõe ao Estado o dever de proteger o perito de dano ou assédio decorrente de sua participação em casos delicados. Reconhece-se, ali, que a independência do laudo depende também da proteção funcional de quem o subscreve⁷.

Em matéria de tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o Protocolo de Istambul cumpre função homóloga, exigindo documentação e investigação médico-legal eficaz, independente e imparcial. E os princípios das Nações Unidas sobre o uso da força reforçam o dever de prestação de contas (*accountability*), do qual a perícia independente é pressuposto instrumental: não há responsabilização sem prova idônea, e não há prova idônea sem independência de quem a produz.

No âmbito interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, condenou o Estado brasileiro por violação às garantias de

⁶ Protocolo de Minnesota (2016), §28: a investigação deve ser independente “desde o ponto de vista institucional e formal, na teoria e na prática”, em todas as etapas; investigações de mortes presumivelmente relacionadas a membros das forças de segurança devem poder ser conduzidas sem qualquer influência indevida derivada de hierarquias institucionais e cadeias de comando.

⁷ Protocolo de Minnesota (2016), § 44: “os médicos legistas devem atuar com independência e imparcialidade. Sejam ou não empregados pela polícia ou pelo Estado, os médicos legistas devem compreender claramente as suas obrigações para com a justiça (não para com a polícia ou o Estado).” E § 45: dever estatal de proteger o perito de dano ou assédio decorrente de sua participação em casos potencialmente delicados.

independência e imparcialidade da investigação, precisamente porque a apuração das mortes ficou a cargo de órgão vinculado à mesma instituição cujos agentes estavam sob suspeita. A Corte determinou, entre outras medidas, a realização de perícias de balística e nos corpos, a vedação da remoção dos corpos antes do exame pericial, a substituição da expressão “resistência” por “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” e a inclusão das vítimas e de seus familiares na investigação⁸.

É certo que a sentença não impôs, em seu dispositivo, a criação de um órgão pericial estruturalmente autônomo. Mas o vício que ela reconhece — a apuração conduzida por quem é parte interessada — é exatamente aquele que os critérios de perícia independente se destinam a sanar. A independência orgânica não é, pois, exigência acessória: é o efeito útil da própria garantia de investigação imparcial afirmada pela Corte.

Em sentido semelhante, a sentença do Caso Leite de Souza e outros (Mães de Acari) aponta a ausência de devida diligência e de preservação adequada das provas por parte dos órgãos policiais e periciais do Rio de Janeiro. No Ponto Resolutivo 21, a Corte IDH determinou que o Estado deve adequar e adotar protocolos de investigação que incorporem padrões internacionais em casos de violência policial.

Deve ser destacada, ainda, a importância das primeiras diligências. No Caso Honorato (Operação Castelinho), a Corte IDH destacou que as omissões e irregularidades nessas etapas geram impactos nas perspectivas reais e efetivas de esclarecer os fatos⁹.

Em âmbito constitucional, a independência da perícia radica-se, desde logo, no devido processo legal e nas garantias do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição), bem como na vedação da prova ilícita e na exigência de fidedignidade do exame

⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). A Corte reconheceu a violação das garantias de independência e imparcialidade porque a investigação foi conduzida por órgão vinculado à mesma instituição cujos agentes estavam sob apuração; determinou, entre outras medidas, a realização de perícias de balística e nos corpos, a vedação da remoção dos corpos antes do exame pericial, a substituição da expressão “resistência” por “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” e a participação das vítimas e familiares nas investigações

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Honorato e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C, n. 508, par. 109. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_por.pdf. Acesso em: 27 out. 2026.

de corpo de delito. A prova pericial produzida por órgão autônomo, imune a sugestionamentos do órgão de acusação, eleva-se ao status de garantia fundamental de todo aquele submetido à persecução penal — e, no reverso, de instrumento de responsabilização quando o agente é o próprio Estado. A Lei n. 12.030/2009 assegura, de modo expresso, a autonomia técnica, científica e funcional no exercício da perícia oficial de natureza criminal¹⁰.

A doutrina especializada decompõe essa autonomia em quatro dimensões, que se reclamam mutuamente: técnico-científica (liberdade para definir a técnica, a metodologia e a teoria científica aplicáveis), funcional (liberdade do perito para apresentar suas conclusões sem subordinação intelectual ao demandante), administrativa¹¹ e financeira (gestão e orçamento próprios). Sem as duas últimas, as duas primeiras não passam de promessa¹².

Do ponto de vista jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado sobre o tema com alguma frequência, sempre referendando a autonomia dos órgãos periciais e a impossibilidade de se caracterizá-los como um órgão específico de segurança pública ou como polícia científica.

O mais emblemático julgamento sobre o rol de órgãos foi a ADI 2575¹³, no qual a Corte definiu que a estruturação de um órgão de perícia autônomo em relação à Polícia Civil não ofende a Constituição, porém não permitiu o seu tratamento como órgão de segurança pública. Nem mesmo o fato de possuir o nome “polícia científica” faria do órgão pericial uma nova modalidade de polícia como órgão de segurança pública, devendo a expressão ser interpretada

¹⁰ BRASIL. Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009. Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 18 set. 2009. Art. 2º: “No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.”

¹¹ Nesse sentido, a Resolução n. 15/2024 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, no seu artigo 2º, §4º, estabelece que “a autonomia administrativa refere-se à capacidade do órgão central de perícia oficial de natureza criminal de atuarem na gestão de recursos humanos, infraestrutura, corregedoria e processos internos permitindo que os peritos oficiais exerçam suas funções com eficiência e sem interferências externas na administração técnico-científica”.

¹² BRONDI, Paulo; DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. Direito à perícia independente. Migalhas, 7 nov. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/443756/direito-a-pericia-independente>. Acesso em: 27 out. 2026. Os autores, com apoio na obra organizada por Cláudio Saad Neto (O direito à prova pericial no processo penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 66), decompõem a autonomia dos órgãos periciais em quatro dimensões: técnico-científica, funcional, administrativa e financeira.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2575, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 24/06/2020.

de maneira conforme a Constituição para que não lhe fosse conferido qualquer caráter de órgão de segurança pública¹⁴. O entendimento foi reiterado na ADI 4515¹⁵, no qual se enfatizou a importância da autonomia da polícia científica e o seu caráter auxiliar às atividades policiais.

Ao julgar, em novembro de 2024, a ADI 4354, a ADI 7627 e o ARE 1.454.560, a Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 12.030/2009 e a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos oficiais, assentando, ademais, que o órgão pericial deve dispor de rubrica orçamentária específica e de gestão administrativa e financeira próprias. Firmou-se, com isso, o alicerce constitucional da independência orçamentária — e não apenas técnica — da atividade pericial.

No mesmo sentido, ao apreciar a ADI 6621/TO, o Supremo Tribunal Federal reputou constitucional a existência de órgão autônomo de polícia técnico-científica desvinculado da estrutura da polícia civil. Do voto condutor colhe-se a exata razão de ser da independência¹⁶:

a polícia científica, em que pese ser um órgão de auxílio à polícia judiciária nas investigações criminais, deve manter um necessário grau de autonomia e independência, para que possa exercer as suas funções sem qualquer pressão da própria polícia judiciária, seja civil ou federal (...). Isso, no Brasil, ficou muito saliente a partir de inúmeros problemas que tivemos durante a Ditadura Militar, com laudos técnicos produzidos sem a necessária independência.

¹⁴ Na ocasião, o voto do Ministro Barroso, que não prevaleceu, considerava que a perícia deveria, de alguma forma, manter-se vinculada à polícia civil: “Portanto, eu tenho dificuldade de conceber uma polícia técnica, que até acho que deve desfrutar, como desfruta no plano federal, de autonomia, porém, não como um órgão que esteja fora da estrutura organizacional e hierárquica da polícia em si”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2575/PR. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 24 jun. 2020. DJe 272, 16 nov. 2020. Voto do Min. Roberto Barroso, p. 16-17.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4515, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/05/2021.

¹⁶ ADI 6621, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2021 PUBLIC 24-06-2021. Do voto condutor: “a polícia científica, em que pese ser um órgão de auxílio à polícia judiciária nas investigações criminais, deve manter um necessário grau de autonomia e independência, para que possa exercer as suas funções sem qualquer pressão da própria polícia judiciária, seja civil ou federal (...). Isso, no Brasil, ficou muito saliente a partir de inúmeros problemas que tivemos durante a Ditadura Militar, com laudos técnicos produzidos sem a necessária independência.”

Recentemente, em agosto de 2026, na ADI n. 7666¹⁷, o Plenário do STF foi unânime em reiterar que a autonomia financeira dos órgãos de perícia implica a previsão de rubrica própria no orçamento. Assim, cabe-lhes gerir os recursos através da secretaria de orçamento e gestão, e não de forma independente, pois não possuem autonomia orçamentária.

Além disso, em sintonia com a decisão da Corte IDH no Caso Favela Nova Brasília, o STF reconheceu na ADPF 635 que, sempre que houver a suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação deverá ser realizada pelo Ministério Público, cuja atuação deverá ser de ofício e imediata. A investigação, por sua vez, deverá atender ao Protocolo de Minnesota, especialmente quanto à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham crianças como vítimas¹⁸. O protocolo contém um conjunto de regras que orientam a investigação de mortes potencialmente ilícitas ou casos de desaparecimento forçado, de modo a proteger o direito à vida e promover o acesso à justiça e o direito à reparação¹⁹. De acordo com o seu item 22, as investigações devem ser: (i) diligentes; (ii) eficazes e completas; (iii) independentes e imparciais; e (iv) transparentes²⁰.

O dever de investigação séria, imparcial e efetiva é destacado pela Corte IDH em vários julgados²¹. A independência não pode ser apenas hierárquica ou institucional, mas real²², sob pena de caracterizar-se como fonte de sofrimento e angústia adicional para as vítimas, que têm o direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido²³. A investigação é uma obrigação de meio, e não de resultado, que se caracteriza como dever jurídico próprio, a ser desempenhada com a

¹⁷ ADI 7666, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-08-2026 PUBLIC 27-08-2026.

¹⁸ Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635-MC, Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18/08/2020. Item 11 da ementa. O poder investigatório do Ministério Público, que já havia sido reconhecido pelo STF no RE 593.727/MG (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Red. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/05/2015), deve servir à responsabilização penal prevista nos princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo.

¹⁹ RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 302.

²⁰ “O direito internacional exige que as investigações sejam: (i) diligentes; (ii) eficazes e completas; (iii) independentes e imparciais; e (iv) transparentes”. Os itens seguintes detalham tais características (23-33).

²¹ Nesse sentido, veja-se: Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140, párr. 143, y Caso Yarce y otras Vs. Colombia. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de noviembre de 2016. Serie C No. 325, párr. 280.

²² Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela, par. 79.

²³ Caso Tavares Pereira, par. 185.

devida diligência e em prazo razoável.

Nessa esteira, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n. 310/2025²⁴, que regula a atividade do Ministério Público na investigação de morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública²⁵.

Basicamente, o documento prevê as hipóteses obrigatórias de investigação de crimes pelo Ministério Público, ainda que sem exclusividade (artigo 1º). O texto deixa claro que a investigação independente por parte do órgão não é uma escolha ou faculdade, mas uma obrigação constitucional, que deve ser iniciada de ofício e prontamente, quando houver suspeita da participação nos fatos de agentes de segurança pública.

O ato normativo estabelece, em seu artigo 5º, §3º, que o Ministério Público deve ser assistido por profissionais (policiais, técnicos, periciais e administrativos) que sejam absolutamente alheios ao órgão de segurança ao qual o investigado pertence.

Deste modo, a autonomia pericial deve ser absoluta: os serviços de perícia criminal encarregados da coleta de provas devem ser dotados de autonomia técnica, científica, funcional e administrativa em relação às instituições de segurança pública envolvidas na ocorrência.

2. Critérios para a caracterização da perícia independente

À luz do arcabouço constitucional, legal, convencional e jurisprudencial exposto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão destaca os critérios a seguir enunciados como

²⁴ A Resolução em questão foi editada como resposta institucional do Ministério Público Brasileiro às decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos de violência de Estado (em especial Favela Nova Brasília de 2017 e Castelinho de 2023), bem como às decisões do Supremo Tribunal Federal em 2024, nas ADIs 2.943, 3.309, 3.318 e 5.793 e, especialmente, em 2025, na ADPF 635.

²⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/11739/>. Acesso em: 27 out. 2026.

parâmetros de aferição da independência da perícia. Não se trata de requisitos meramente formais: cada um deles traduz uma condição sem a qual a prova pericial não cumpre sua função de garantia.

A perícia independente caracteriza-se pela presença cumulativa dos seguintes elementos.

(i) Independência orgânica ou institucional

O órgão de perícia oficial não pode estar subordinado à instituição a que se vincula o agente cuja conduta se investiga — de modo particular, à polícia ou a órgão/secretaria a que esta esteja vinculada. A perícia é linha auxiliar da persecução, mas a nenhum de seus órgãos (polícia ou Ministério Público) se subordina no desempenho de sua atividade-fim. Este é o núcleo da independência: sem separação orgânica em relação ao investigado, os demais critérios esvaziam-se.

(ii) Autonomia técnico-científica

Ao perito assiste plena liberdade para definir a técnica, a metodologia e a teoria científica aplicáveis, vedada qualquer ingerência sobre o método ou o conteúdo do exame.

(iii) Autonomia funcional

O perito apresenta suas conclusões técnico-científicas sem subordinação intelectual ao demandante, respondendo apenas à ciência e à justiça, e não à hierarquia de quaisquer dos órgãos de persecução.

(iv) Autonomia administrativa e financeira

O órgão pericial deve dispor de gestão própria e de rubrica orçamentária

específica, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o financiamento e a alocação de recursos laboratoriais não dependam da instituição investigada nem com ela concorram. Sem autonomia financeira, a independência é meramente nominal.

(v) Garantias funcionais dos peritos

A independência do laudo pressupõe a proteção de quem o subscreve: direção do órgão por perito de carreira, corregedoria própria, e salvaguardas contra represálias, remoções punitivas e assédio decorrentes da atuação em casos sensíveis — exigência expressa do Protocolo de Minnesota.

(vi) Integridade da prova e cadeia de custódia

A independência realiza-se na preservação da prova. A coleta dos vestígios deve dar-se preferencialmente na presença de perito oficial, observadas as dez etapas da cadeia de custódia — do reconhecimento ao descarte — introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019. A quebra da cadeia compromete a confiabilidade da prova e pode conduzir à sua inadmissibilidade, como reconhece a jurisprudência dos tribunais superiores. Recomenda-se, ainda, a adoção da verificação cega como antídoto ao viés de confirmação.

A efetividade da investigação pressupõe que não ocorram omissões na coleta da prova e no acompanhamento das linhas lógicas de investigação. Nesse ponto, existem princípios orientadores já apontados pela Corte IDH que precisam ser observados, quais sejam:

- a) recuperar e preservar o material probatório com o fim de auxiliar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis;
- b) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações, e determinar a causa, forma, lugar e momento do fato investigado²⁶;

²⁶ Caso Honorato, par. 110; Caso Leite de Souza, par. 156. Na mesma linha: Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par.

c) investigar exaustivamente a cena do crime, devendo-se realizar análises de forma rigorosa, por profissionais competentes e utilizando os procedimentos mais apropriados, o que implica garantir a correta cadeia de custódia²⁷.

Em relação à cena do crime, com base nos parâmetros internacionais, é necessário que sejam adotadas as seguintes providências:

- a) fotografar a cena, qualquer outra evidência física e o corpo como foi encontrado e depois de movê-lo;
- b) coletar e preservar todas as amostras de sangue, cabelo, fibras, fios ou outras pistas;
- c) examinar a área em busca de pegadas de sapatos ou qualquer outra que tenha natureza de evidência, e
- d) fazer um relatório detalhando qualquer observação da cena, as ações dos investigadores e a disposição de todas as evidências coletadas.

O Protocolo de Minnesota estabelece, entre outras obrigações, que ao investigar uma cena de crime deve ser fechada a área contígua ao cadáver e proibido o ingresso à mesma, salvo para o investigador e sua equipe²⁸.

A manutenção da cadeia de custódia é uma exigência da devida diligência, de modo que é necessário manter um **registro escrito preciso, complementado, conforme seja cabível, com fotografias e demais elementos gráficos**, para documentar a história do elemento de prova à medida que passa pelas mãos de diversos investigadores encarregados do caso²⁹.

128, e Caso Baptiste e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações. Sentença de 1º de setembro de 2023. Série C Nº 503, par. 80.

²⁷ Idem Caso Honorato, par. 110.

²⁸ Corte IDH. Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2023. Série C Nº 507, par. 155.

²⁹ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença

A jurisprudência dos tribunais superiores confirma a afirmação. Em diversos julgados, reconheceu-se que a quebra da cadeia de custódia — pela ausência de lacre, pela destruição de objetos periciados, que inviabiliza a contraprova, ou pela apresentação de prova digital sem comprovação de autenticidade — compromete a confiabilidade da prova e pode conduzir à sua inadmissibilidade. A independência pericial e a higidez da cadeia de custódia são, assim, as duas faces de uma mesma exigência de confiabilidade da prova³⁰.

(vii) Imparcialidade e dever para com a justiça

O perito atua com objetividade, analisando e valorando tanto a prova de cargo quanto a de descargo, e compreende que sua obrigação é para com a justiça, não para com a polícia ou o Estado.

(viii) Transparência, acesso das vítimas e perícias comunitárias/populares

A independência pressupõe transparência dos procedimentos, acesso das vítimas e de seus familiares às investigações e a possibilidade de contraperícia e de perícia externa independente nas situações de conflito de interesse, admitida a atuação de assistentes técnicos. Experiências como a do Massacre de Paraisópolis — investigado em parceria por instituições acadêmicas forenses e pela Defensoria Pública — demonstram a viabilidade e o valor probatório desse arranjo. Perícias comunitárias ou sociais, de caráter complementar às oficiais, também são relevantes, pois valorizam o direito das vítimas e sua compreensão sobre os fatos³¹.

de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, par.182.

³⁰ Sobre as consequências da quebra da cadeia de custódia, entre outros: STJ, HC 653.515/RJ; STF, HC 214.908 (destruição de objetos periciados que inviabilizou a contraprova da defesa); STJ, AgRg no HC 901.602/PB; e STJ, HC 828.054/RN (inadmissibilidade de prova digital obtida por “prints” sem comprovação de autenticidade).

³¹ Nesse sentido, veja-se: Fórum Popular de Segurança Pública. Perícias autônomas e independentes no Brasil: perspectiva antirracista e desafios estruturais. 2026. Disponível em: <https://fpopseg.wordpress.com/wp-content/uploads/2026/09/fpopsegri-pericias-autonomas-e-independentes-no-brasil-finalizar.pdf>. Acesso em 27 out. 2026.

Cumpra distinguir, por necessário, a presidência da investigação da autonomia pericial. O fato de o inquérito ser presidido pela autoridade policial ou pelo Ministério Público em nada infirma a exigência de que o exame dos vestígios seja produzido por órgão pericial autônomo. As duas dimensões não se confundem: a direção da investigação é função de persecução; a perícia é função de conhecimento técnico-científico, e sua legitimidade depende da equidistância das partes.

A cadeia de custódia merece ênfase pela centralidade que assume no controle da independência. Definida como o conjunto de procedimentos que documentam a história cronológica do vestígio, do reconhecimento ao descarte, ela materializa o direito ao devido processo. Torna transparente o manuseio da prova e permite que sua integridade seja verificada a qualquer tempo. O manuseio direto dos vestígios pela autoridade investigativa, à margem da perícia, configura quebra da cadeia e pode acarretar a imprestabilidade do elemento probatório³².

Deve-se ressaltar que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser também caracterizados como vítimas³³ e existe um dever reforçado de proteger a sua integridade pessoal, sem tratamento discriminatório³⁴. É necessário, ainda, assegurar a essas vítimas o direito à verdade, o qual faculta à vítima, a seus familiares e ao público em geral a buscar e obter todas as informações pertinentes relativas à prática da violação³⁵.

Além disso, é possível “presumir a violação do direito à integridade pessoal, aplicando uma presunção *iuris tantum*, a respeito de familiares tais como mães e pais, filhos e filhas, esposos e esposas e companheiros e companheiras permanentes de vítimas de certas

³² Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que inseriu no Código de Processo Penal os arts. 158-A a 158-F, disciplinando a cadeia de custódia. O art. 158-A conceitua a cadeia de custódia como “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”; o art. 158-B enumera as dez etapas (reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte).

³³ Corte IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, par.269.

³⁴ Corte IDH. Caso Leite de Souza e outros Vs. Brasil. [Exceções Preliminares,] Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2024. Série C Nº 531, par. 208.

³⁵ Cf. ONU, Conselho de Direitos Humanos, Relatório do Relator Especial sobre a promoção da verdade, da justiça, da reparação e das garantias de não repetição, Pablo de Greiff, Doc. ONU A/HRC/24/42, 28 de agosto de 2013, par. 20. Disponível em: <https://docs.un.org/es/a/hrc/24/42>, e Caso García Andrade e outros Vs. México, par. 198.

violações de direitos humanos, sempre que o anterior responda às circunstâncias particulares no caso³⁶”.

Outro aspecto relevante diz respeito ao dano ao projeto de vida para a fixação de reparações em favor de familiares. A noção de “projeto de vida”, por sua vez, assegura a expectativa razoável e acessível de resultados esperados na condução do desenvolvimento pessoal³⁷. No Caso Cley Mendes, a Corte destacou que o “dano ao projeto de vida” pode ser afetado por atos que violem os direitos humanos e que, de forma irreparável ou muito difícil de reparar, pela “intensidade do prejuízo à autoestima, às capacidades ou às oportunidades de desenvolvimento da pessoa, alterem abruptamente as circunstâncias e condições de sua existência, seja negando-lhe possibilidades de realização pessoal ou atribuindo-lhe encargos imprevistos que alterem de forma prejudicial as expectativas ou opções de vida concebidas à luz de condições e circunstâncias que poderiam ser qualificadas como normais, isto é, não afetadas de forma arbitrária e intempestiva pela intervenção de terceiros³⁸”.

No caso de moradores de favelas, deve haver especial atenção e medidas específicas em relação à situação particular de vitimização em que se concretiza a vulnerabilidade particular dessas pessoas, o que exige uma ação de proteção também particular³⁹.

Em suma, os critérios enunciados adquirem densidade máxima no cenário que motivou esta nota: a apuração das mortes e das lesões decorrentes da intervenção estatal, da tortura e de outras graves violações de direitos humanos. É precisamente em tais circunstâncias que o Estado investiga a si mesmo e que a independência pericial deixa de ser refinamento técnico para tornar-se condição de possibilidade da responsabilização.

Na quadra atual, a ausência de exame pericial no armamento dos agentes envolvidos, a alteração da cena e o despejo desorganizado de imagens de câmeras corporais sem

³⁶ Corte IDH. Caso Honorato e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. Série C Nº 508, par.141.

³⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Loayza Tamayo vs. Perú. Reparaciones y costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. § 147.

³⁸ Corte IDH. Caso Cley Mendes e outros (Chacina do Tapanã) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2025. Série C Nº 578, par.148.

³⁹ Corte IDH. Caso Cley Mendes e outros (Chacina do Tapanã) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2025. Série C Nº 578, par.115.

cadeia de custódia — falhas documentadas em operações policiais de grande letalidade, como a Contenção — subtraem da apuração os vestígios decisivos. A aplicação dos critérios da perícia independente exige, nesses casos, exame obrigatório do armamento e da munição dos agentes, perícia de local conduzida por órgão autônomo, e tratamento das imagens de câmeras como vestígio sujeito à cadeia de custódia⁴⁰.

A independência pericial há de observar, ainda, a perspectiva racial e de gênero. O impacto desproporcional da letalidade estatal sobre a população negra reclama que a apuração incorpore essa dimensão, na linha da recomendação das Nações Unidas por autópsias independentes. E, tratando-se de violência sexual — que os parâmetros internacionais qualificam como forma de tortura —, a perícia independente e a documentação médico-legal segundo o Protocolo de Istambul são condição da apuração adequada.

3. Conclusões

A análise desenvolvida evidencia que a independência da perícia não constitui opção de política pública sujeita à conveniência do administrador, mas exigência que decorre da Constituição, da legislação processual, dos tratados internacionais de direitos humanos e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A prova pericial produzida por órgão subordinado à instituição investigada possui, por definição, a imparcialidade maculada.

Considerando tal cenário e a tramitação no Congresso Nacional da Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2019, que inclui as polícias científicas entre os órgãos de segurança pública do artigo 144 da Constituição, é necessário assentar os parâmetros normativos acima enunciados para o tratamento do tema, sob pena de a mera reorganização administrativa

⁴⁰ Vide Protocolo de Investigação do Ministério Público, elaborado pelo Conselho Nacional dos Procuradores Gerais - CNPG. Letalidade e Vitimização Policial. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/seguranca-publica/artigos_publicados/protocolo_investigacao_do_mp_-_letalidade_e_vitimizacao_policial_nov-2025.pdf

ter efeito inócuo quanto à garantia de direitos fundamentais.

Passado um ano da Operação Contenção, estabelecer um outro marco para o tratamento do tema representa um esforço genuíno de garantia de não repetição. A aplicação concreta dos parâmetros normativos e jurisprudenciais precisa ensejar desenhos institucionais efetivamente independentes e controle das omissões dos órgãos competentes.

À luz do padrão aqui delineado, o desenho institucional recomendável para a perícia científica autônoma reclama, cumulativamente: direção por perito oficial de carreira; desvinculação orgânica das Secretarias de Segurança Pública e das polícias; autonomia administrativa e financeira, com rubrica orçamentária própria e gestão de recursos laboratoriais; corregedoria própria e garantias funcionais dos peritos; e articulação com o poder de requisição pericial do Ministério Público, inclusive no âmbito dos procedimentos de investigação criminal. Somente a conjugação desses elementos confere concretude à independência que a proposta busca assegurar.

Nessa perspectiva, a autonomia da perícia não é reivindicação corporativa, mas política pública de gestão da prova orientada por evidências.

Isolar a produção científica das pressões operacionais e do jogo político-institucional fortalece a prova material, aprimora a interoperabilidade dos bancos de dados forenses, eleva as taxas de elucidação e confere maior legitimidade ao uso da força pelo Estado. A independência serve, a um só tempo, à responsabilização das violações e à eficiência das investigações — inclusive no enfrentamento da criminalidade organizada.

Pelo exposto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão firma o entendimento de que se caracteriza como independente a perícia produzida por órgão dotado de independência orgânica em relação à instituição a que vinculado o agente investigado; de autonomia técnico-científica, funcional, administrativa e financeira; de garantias funcionais que protejam os peritos; de observância estrita da cadeia de custódia e da integridade da prova; de imparcialidade, orientada ao dever para com a justiça; e de transparência, que assegure o acesso das vítimas e a possibilidade de perícias comunitárias ou populares.

Ante o exposto, encaminhe-se a presente Nota Técnica ao Procurador-Geral da República para conhecimento e encaminhamento ao Presidente do Congresso Nacional. Dê-se ciência aos(às) integrantes do Sistema-PFDC, propondo aos Procuradores e Procuradoras Regionais dos Direitos do Cidadão a adoção, em âmbito local, de medidas voltadas à indução e ao monitoramento da autonomia dos órgãos de perícia oficial, em articulação com os Ministérios Públicos estaduais e com a sociedade civil.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Subprocurador-Geral da República

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

(assinado eletronicamente)

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

Procurador da República

Coordenador da Comissão Cidadania e Segurança Pública

(assinado eletronicamente)

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Procuradora da República

Coordenadora Adjunta da Comissão Cidadania e Segurança Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00502839/2026 NOTA TÉCNICA nº 29-2026**

.....
Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **28/10/2026 10:49:54**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO THADEU GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **28/10/2026 11:02:27**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS**

Data e Hora: **28/10/2026 11:28:49**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave e733143e.b1f0dbb8.80239e70.43c57eda